

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.757, DE 2010

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a coação moral.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2011

Suprima-se integralmente o texto do § 1º, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 6.757, de 2010, que “*altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a coação moral*”.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda no sentido de suprimir do texto legislativo a imposição de valor mínimo a ser arbitrada a indenização por coação moral e, também, a aplicação em dobro no caso de reincidência.

Isso porque, em um primeiro plano, devemos lembrar que na matemática de indenização leva-se em consideração o grau de dano, mas também a razão de que não pode ser em valor exorbitante a ponto de promover o enriquecimento da parte. Impor um valor mínimo, em dissonância com o objetivo real do ressarcimento de prejuízos causados, implica em uma atuação direta na competência do magistrado.

Ademais, é obrigação deste órgão colegiado, ao exercer sua função legislativa, acreditar às suas ações o mínimo de bom senso na estipulação de medidas que atinjam diretamente o patrimônio das partes integrantes da relação trabalhista.

Ora, impor que em qualquer tipo de ação por dano haja um valor mínimo e que esse seja aplicado em dobro em caso de reincidência é determinar que o fator do negócio e da capacidade financeira empresarial seja completamente ignorado.

Fora que, provavelmente, o valor mínimo será atribuído como único, já que não são todos os casos que justificam uma implicação remuneratória tão considerável e a indenização deve ser proporcional ao valor do dano e à capacidade econômica do réu.

Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federa – PR/SE